CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 075/2023

Projeto de Lei nº 046/2023

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, o anexo Projeto de Lei ***Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições e ainda autoriza o Poder Executivo a aceitar o pagamento de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições mediante cartão de crédito e débito e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador André Luís de Menezes, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o direito do contribuinte ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições e ainda autorizar o Poder Executivo a aceitar o pagamento de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições mediante cartão de crédito e débito.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis e a fiscalização dos outros Poderes, e sua função atípica é a administração interna. Já o Poder Executivo tem como função típica a administração e o exercício do poder de Governo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Inicialmente, tendo em vista a iniciativa parlamentar da propositura em tela, temos que a matéria tributária não pertence à competência privativa do Chefe do Executivo. Isto porque as matérias de iniciativa privativa do Executivo estão elencadas no art. 61, § 1º, II, que se aplica por simetria aos Municípios. Neste rol de matérias não se encontra a tributária, razão pela qual podem dar início ao processo legislativo de projetos que tratam de isenção tributária, a título de incentivo fiscal, qualquer dos dois Poderes.

Com efeito, o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] entende que o poder de isentar tributo é o mesmo de tributar, visto do ângulo contrário, admitida, assim, a competência legislativa da Câmara de Vereadores, inexistindo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ainda que a lei importe em reflexos orçamentários, a conferir:

> *"EMENTA: ADIN -LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (...) BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSABILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".*

[1] ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Não obstante a iniciativa concorrente para legislar sobre direito tributário, a propositura de lei em tela, ao instituir novos meios tecnológicos para pagamento dos tributos acaba por interferir na gestão dos serviços prestados pelo Poder Executivo e, consequentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Constituição da República, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode estabelecer regras sobre o funcionamento da Prefeitura e instituir atribuições a seus órgãos. Neste sentido:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".*[2]

> *"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta".*[3]

> *"De igual forma, vale a transcrição do tema n.º 917 da jurisprudência do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello
[3] STF,ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão,Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)". [4]

Vale esclarecer que a questão colocada pela proposição de lei em tela é mais operacional do que legislativa, não exigindo a edição de lei para que o Chefe do Poder Executivo venha a implementá-la. Nesse ponto, mencionamos parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX.

Dessa forma, afastamos a viabilidade jurídica da propositura de lei em tela em virtude da violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil), não reunindo ela condições para validamente prosperar.

De toda sorte, especificamente com relação à instituição do PIX ou cartões de crédito como meio de pagamento dos tributos municipais (caso eventualmente em algum momento o Chefe do Poder Executivo assim pretenda efetivar), mister nos valermos do conceito de tributo estabelecido no art. 3º do Código Tributário Nacional:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Da leitura do dispositivo acima colacionado, temos que tributo, por definição, é uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. O pagamento, por sua vez, é o modo natural de extinção da obrigação tributária.

Dentro deste contexto, o art. 162 do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento pode ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal; e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado ou por processo mecânico. Vejamos:

"Art. 162. O pagamento é efetuado:

[4] STF. ARE 878.911 com repercussão geral reconhecida

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.
§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.
§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.
§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.
§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha".

5

À luz dos dispositivos colacionados, não vislumbramos óbices no pagamento de tributos por intermédio de cartões de débito ou crédito ou mesmo o uso do PIX e, reiteramos, à guisa de exemplificação, a existência de parceria efetivada entre a Receita Federal do Brasil – RFB e o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais através do PIX.

Há de se observar, outrossim, que, de acordo com a Lei nº 12.865/13, o setor de pagamentos destinados ao público, incluindo todo o mercado de cartões, passou formalmente a fazer parte do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sujeitando-se às regras gerais, princípios e conceitos ali estabelecidos e, consequentemente, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho Monetário Nacional (CMN). O mesmo se deu com relação ao PIX.

Assim, todos os negócios ou arranjos de pagamentos destinados ao público e aceitos por mais de um recebedor, incluindo cartões, demais instrumentos eletrônicos e novos sistemas de pagamentos móveis (prestados por meio de operadoras de telecomunicações, operadoras de telefonia), passam

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

a ser regulados e fiscalizados pelo BACEN, devendo se submeter às regras e autorizações emitidas por essa instituição.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 6

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE ABRIL DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 18/09/23

Comunicado nº 108/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 043/2023	Dá denominação à via pública no Povoado Rancho Novo de Rua Pedro Catarina; acrescenta o inciso XIII, ao §6º, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Eustáquio Cândido da Silva
PROJETO DE LEI 044/2023	Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º e o art. 2º-A e altera o art. 4º, da Lei Municipal nº 4.570, de 23 de dezembro de 2013, que Institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 045/2023	Altera a Lei nº 6.187 de 15 de março de 2023, que "Institui a Semana municipal do meio ambiente no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete".	Vereadores Eustáquio Cândido da Silva e Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 046/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como pix e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuiçõs e ainda autoriza o Poder Executivo a aceitar o pagamento de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições mediante cartão de crédito e débito e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
PROJETO DE LEI 047/2023	Autoriza o Poder Executivo a implementar ações de combate à violência em instituições públicas e privadas de ensino no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

PROJETO DE LEI 049/2023	Institui a Semana da Maternidade Atípica, a ser comemorada anualmente na terceira semana de maio e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 050/2023	Autoriza o Poder Executivo a fornecer adesivos para carros com a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista -TEA - e a promover campanhas de conscientização sobre pessoa com TEA no trânsito.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 052/2023	Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza, a empresas que possuam política de contratação de pessoas com deficiência.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 053/2023	Institui a Lei Clarissa Fernandes que reconhece oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - Libras no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 054/2023	Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, assim como proíbe que seja inaugurada nova obra caso exista obra inacabada no Município.	Vereadores Osvaldo César da Silva e Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 055/2023	Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica residentes na cidade de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681